PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei n° 001/2022, que "Altera a Lei n° 3103/2010 e dispõe sobre a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, e dá outras providências."

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, em observância ao disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei inerente à alteração da Lei nº 3103/2021, no que tange a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre servidores públicos do Poder Executivo e seu regime jurídico; e sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (Art. 53, II e III).

Sob outro viés, a Constituição Federal em seu art. 30, inc. I, II e V, estabelece a competência aos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, ainda, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, atribui competência ao CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, para estabelecer as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI.

O Projeto de Lei está de acordo com a Resolução nº 357, de 02 de agosto de 2010 do Contran – Conselho de Trânsito, que “Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI”.

Além disso, tem-se que a proposição visa alterar a Lei Municipal nº 3103/2010, que Dispõe sobre a criação da estrutura administrativa da IRATRAN, e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, para estabelecer as competências, alterar as regras de composição dos membros Julgadores (titulares e suplentes), bem como criar os membros de apoio.

Também, o PL altera o art. 12 da Lei Municipal supracitada, e prevê que os membros julgadores e os membros de apoio da JARI farão jus ao recebimento de JETON, por sessão em que comparecerem, o qual possui natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter salarial.

Vale dizer que o JETON depende de previsão prévia de lei e previsão orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis

É o parecer.

Irati/PR, 07 de fevereiro de 2022.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR n° 55.190)